# REGULAMENTO (CE) N.º 51/1999 DO CONSELHO

## de 18 de Dezembro de 1998

## que reparte entre os Estados-membros certas quotas de captura de 1999 para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura [1], nomeadamente o n.º 4 do artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a Noruega realizaram consultas a respeito dos seus direitos de pesca recíprocos para 1999, nomeadamente da atribuição de certas quotas de captura a navios comunitários na zona de pesca da Noruega;

Considerando que, nos termos dos artigos 96.º e 124.º do Acto de Adesão de 1994, os acordos de pesca concluídos pela República da Finlândia e pelo Reino da Suécia com países terceiros são geridos pela Comunidade;

Considerando que, nos termos do procedimento previsto no Acordo de Pesca entre o Reino da Suécia e o Reino da Noruega, de 9 de Dezembro de 1976, a Comunidade, em nome da Suécia, e a Noruega realizaram consultas a respeito dos seus direitos de pesca para 1999;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz das possibilidades de captura disponíveis, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas [2];

Considerando que não se chegou a acordo com a Noruega quanto à questão de se sujeitarem as possibilidades de captura disponíveis ao Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas [3];

Considerando que, por razões imperativas de interesse comum, o presente regulamento deve ser aplicado com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999, os navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro são autorizados a realizar capturas:

— em águas na zona económica exclusiva da Noruega, ao norte de 62°00′ de latitude norte, ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen, dentro dos limites quantitativos fixados no anexo I,

— em águas na zona económica exclusiva da Noruega, ao sul de 62°00′ de latitude norte, dentro dos limites quantitativos fixados no anexo II.

*Artigo 2.º*

As quotas de pesca que constam dos anexos I e II não estão sujeitas às condições estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º e no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

---

[1] JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 2).

[2] JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2205/97 (JO L 304 de 7.11.1997, p. 1).

[3] JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

*ANEXO I*

**Repartição das quotas de captura da Comunidade em 1999 nas águas da Noruega, referidas no artigo 1.º**

*(Águas da Noruega ao norte de 62°00′ de latitude norte)*

*(peso fresco arredondado, em toneladas)*

| Espécies | Divisão CIEM | Quotas de captura da Comunidade | Quotas atribuídas aos Estados-membros | |
|---|---|---|---|---|
| Bacalhau | I, II | 19 870 | França | 2 203 |
| | | | Alemanha | 2 402 |
| | | | Reino Unido | 9 315 |
| | | | Espanha | 2 678 |
| | | | Portugal | 2 658 |
| | | | Irlanda | 297 |
| | | | Grécia | 297 |
| Arinca | I, II | 1 700 | França | 219 |
| | | | Alemanha | 363 |
| | | | Reino Unido | 1 118 |
| Escamudo | I, II | 3 100 | França | 399 |
| | | | Alemanha | 2 480 |
| | | | Reino Unido | 221 |
| Cantarilho | I, II | 3 500 (1) | França | 220 |
| | | | Alemanha | 1 880 |
| | | | Reino Unido | 400 |
| | | | Espanha | 190 |
| | | | Portugal | 810 |
| Alabote negro | I, II | 100 | Alemanha | 50 |
| | | | Reino Unido | 50 |
| Verdinho | II | 1 000 | França | 500 |
| | | | Alemanha | 500 (3) |
| Outras espécies (capturas acessórias) | I, II | 450 | França | 60 |
| | | | Alemanha | 150 |
| | | | Reino Unido | 240 |
| Sarda | IIa | 12 020 (2) | Dinamarca | 12 020 |

(1) Se a Noruega proibir a pesca directa de cantarilho nas zonas a norte de 70°00′ de latitude norte, essa restrição aplicar-se-á também a navios comunitários que pesquem ao abrigo dessa quota.
(2) Das quais 12 020 toneladas podem ser pescadas na divisão CIEM IVa. A Noruega pode pescar, na mesma zona, até 60 000 toneladas do TAC fixado para a zona a norte de 62°00′ de latitude norte.
(3) Solução *ad hoc* para 1999.

*ANEXO II*

**Repartição das quotas de captura da Comunidade em 1999 nas águas da Noruega, referidas no artigo 1.º**

*(Águas da Noruega ao sul de 62°00′ de latitude norte)*

*(peso fresco arredondado, em toneladas)*

| Espécies | Divisão CIEM | Quotas de captura da Comunidade | Quotas atribuídas aos Estados-membros | |
|---|---|---|---|---|
| Faneca norueguesa (1) | IV | 50 000 | Dinamarca<br>Reino Unido | 47 500 (2)<br>2 500 (3) |
| Galeota | IV | 150 000 | Dinamarca<br>Reino Unido | 142 500 (2)<br>7 500 (3) |
| Camarão | IV | 1 265 | Dinamarca<br>Suécia | 1 080<br>185 (4) |
| Outras espécies | IV | 11 000 | Dinamarca<br>Reino Unido<br>Alemanha<br>Bélgica<br>França<br>Países Baixos<br>Suécia | 5 500<br>4 125<br>620<br>60<br>255<br>440<br>p.m. (5) |
| Bacalhau | IV | 500 | Suécia | 500 |
| Arinca | | 930 | Suécia | 930 |
| Escamudo | | 1 150 | Suécia | 1 150 |
| Juliana, badejo | | 190 | Suécia | 190 |
| Arenque | IV | 850 | Suécia | 850 (4) |
| Sarda | IV | 240 | Suécia | 240 (4) |
| Espécies industriais | IV | 800 | Suécia | 800 (4) (6) |

(1) Incluindo verdinho e carapau misturados de forma inextricável.
(2) A pedido, podem ser trocadas entre si até 38 000 toneladas, no âmbito da quota total de faneca norueguesa e galeota.
(3) A pedido, podem ser trocadas entre si até 2 000 toneladas, no âmbito da quota total de faneca norueguesa e galeota.
(4) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, escamudo, juliana e badejo a imputar nas quotas para estas espécies.
(5) Quota atribuída à Suécia pela Noruega, ao nível tradicional para «outras espécies».
(6) Das quais, no máximo 400 toneladas de carapau.